

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 17/10/2008**

**PROCESSO TC Nº 2145/07** – Prestação de Contas do **FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS – FUNESBOM**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Comandante Raimundo da Silva Nascimento. Imputar débito, no valor de R\$ 22.845,77, devendo tal quantia ser restituída ao FUNESBOM, com recursos próprios do antes nominado gestor. Aplicar multa ao Sr. Raimundo da Silva Nascimento. Conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento tanto da multa quanto do débito. Determinar à DIAFI/DEAGE/DICOG III que, quando da análise das prestações de contas do vertente Fundo, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, proceda-se à verificação da devolução dos recursos pertencentes ao Funesbom, no valor de R\$ 3.749.000,00, indevidamente transferido para o executivo Estadual. Assinar ao supracitado gestor o prazo de 90 dias com vistas a que tome as medidas necessárias à devolução pelo DETRAN ao FUNESBOM, do valor de R\$ 344.260.24 por aquele recebido indevidamente. Ao final do qual devesse comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Determinar à remessa de cópia do ato formalizador desta decisão aos Excelentíssimos Srs. Governador do Estado da Paraíba, Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, e Diretor Superintendente do DETRAN. Ordenar a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão, aos Excelentíssimos Srs. Relatores das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e do Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de que tomem conhecimento dos aspectos de transferências indevidas de recursos tanto ao Governo Estadual quanto ao DETRAN, para as providências que julgarem cabíveis, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 2179/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SÃO DOMINGOS**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Francisco Nóbrega Almeida. PARECER PPL – TC – 121/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, Emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: José Marques da Silva Mariz, Diogo Maia da Silva Mariz, João Mendes de Melo). ACÓRDÃO APL – TC – 789/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento integral à LRF, assinar o prazo de 30 dias, à atual administração municipal para efetuar o recolhimento à conta do FUNDEB, com recursos outros do Município da importância de R\$ 1.862,23 utilizada em, finalidade diversa. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento integral das obrigações patronais, para as providências

cabíveis. (Procuradores: José Marques da Silva Mariz, Diogo Maia da Silva Mariz, João Mendes de Melo).

**PROCESSO TC Nº 2423/06** – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de PUXINANÃ, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Abelardo Antônio Coutinho. ACÓRDÃO APL – TC – 719/08, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para elevar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde para 12,32%, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL – TCC – 199/207 e no Acórdão APL – TC – 878/2007. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Gisele Silva de Farias).

**PROCESSO TC Nº 2786/06** – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Ferreira de Carvalho. ACÓRDÃO APL - TC – 712/08, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar do rol das irregularidades, as despesas não comprovadas com serviços jurídicos e conseqüente imputação de débito no valor de R\$ 26.250,00, mantendo os demais aspectos das decisões recorridas. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 16/10/2008, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

**PROCESSO TC Nº 2525/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ARARUNA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Avaílido Luis de Alcântara Azevedo. PARECER PPL – TC – 113/08, de 01/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira). ACÓRDÃO APL – TC – 781/08, de 01/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar integralmente atendidos os preceitos da LRF. Imputar débito ao Prefeito Municipal de Araruna, no valor de R\$ 559.393,77, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Comunicar o não recolhimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito Municipal de Araruna, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Representar junto à Procuradoria de Justiça do Estado acerca das irregularidades nestes autos abordadas, para as providencias a seu cargo. (Procuradores: José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 13 de outubro de 2008. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal  
Pleno.